

# **A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE DETERMINAM A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS. UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS EXISTENTES SOBRE O TEMA.**

**Alexandre Sturion de Paula\*\***

**Luiz Fernando Bellinetti\***

## **RESUMO**

Em meio à sociedade de massa surgem conflitos coletivos que exigem respostas do ordenamento jurídico na defesa de interesses difusos e coletivos. E estas respostas devem atender por meio de um processo coletivo os anseios da coletividade quanto ao acesso à justiça, à efetividade do processo e à melhor hermenêutica ao caso concreto. A nova sistemática processual coletiva demanda vários estudos acerca dos diversos aspectos das ações coletivas. O estudo em questão sintetiza os principais aspectos acerca da delimitação da competência para o julgamento das ações coletivas, analisando os anteprojetos formulados por Antonio Gidi, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá. A partir de caso hipotético apresenta, dentre as propostas elaboradas, a que melhor apresentaria solução eficaz ao caso concreto. Objetiva, por fim, concluir pela implementação de melhor redação ao anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo.

## **PALAVRAS CHAVES**

**AÇÃO COLETIVA; COMPETÊNCIA; INTERPRETAÇÃO; SOCIEDADE DE MASSA; PROCESSO.**

## **ABSTRACT**

In way to the mass society collective conflicts appear that demand answers of the legal system in the defense of diffuse and collective interests. E these answers must take care

---

\*\* Mestrando em Direito Negocial, com concentração em Direito Processual Civil pela UEL. Especialista em Direito do Estado pela UEL. Bolsista da CAPES. E-mail: alexandresturion@yahoo.com.br

\* Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

of by means of a collective process the yearnings of the collective how much to the access to justice, the effectiveness of the process and the best hermeneutics to the case concrete. New procedural systematics collective demand some studies concerning the diverse aspects of the class actions. The study in question it synthecizes the main aspects concerning the delimitation of the jurisdiction for the judgment of the class actions, analyzing the first drafts formulated for Antonio Gidi, Brazilian Institute of Procedural Law and State University of Rio de Janeiro and University Estácio de Sá. From hypothetical case it presents, amongst the elaborated proposals, the one that better would present efficient solution to the case concrete. Objective, finally, to conclude for the writing implementation better the first draft of Code of Collective Civil Action.

## **KEYWORDS**

CLASS ACTION; JURISDICTIONY; INTERPRETATION; SOCIETY OF MASS; PROCESS.

## **1. INTRODUÇÃO**

Desde tempos remotos as pretensões de direito processual sintetizavam-se nos litígios decorrentes de interesses individuais, calcados em direitos subjetivos, de cunho caracteristicamente privado e individualizado. No entanto, a sociedade contemporânea atual atingiu tamanha evolução que o direito individual já não atende com a eficácia e a satisfatividade esperada em uma sociedade envolta em conflitos de massa.

Os interesses individuais passaram a dividir espaço com uma gama de interesses transindividuais, mormente os interesses difusos, que englobam uma gama de direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro. O direito processual civil coletivo, neste sentido, emerge como um ramo do direito que se afigura como indispensável no seio da sociedade contemporânea, já que há de se fomentar instrumentos jurídicos e legais na órbita processual que atendam aos anseios de uma sociedade de massa, carregada por interesses difusos, que para Mancuso identificam-se pela “indeterminação

dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade; duração efêmera, contingencial”.<sup>1</sup>

Alguns instrumentos processuais, neste âmbito, embora há tempos existentes, apresentam-se com maior destaque para a solução de inúmeros conflitos que transcendem as relações individuais e atingem contendas transindividuais, inclusive sem a presença marcante dos titulares do direito invocado, como por exemplo, no caso do meio ambiente.

Assim é que podemos apontar instrumentos como o mandado de segurança coletivo, a ação popular e a ação civil pública como instrumentos processuais que efetivam com significativa satisfação os anseios de muitos dos interesses coletivos (‘lato sensu’) e fundamentais consagrados na Lei Fundamental de 1988.

Admitindo-se a presença de instrumentos processuais coletivos adequados, a indagação assaz pertinente à temática reporta-se à competência para o julgamento das ações coletivas propostas. A legislação vigente não apresenta unicidade no tratamento da matéria. Os anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos também se divorciam quanto à referida competência.

O breve estudo almeja refletir acerca desta competência apreciando criticamente os anteprojetos apresentados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, e o formulado por Antônio Gidi.

## **2. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

As décadas de 80 e 90 foram marcantes para a legislação em sede de interesses coletivos. Porém, é preciso afirmar que antes deste período o ordenamento jurídico já consagrava legislações que estatuíam proteções a interesses transindividuais, como o Decreto-Lei n.º 5.452/43, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já em seu artigo 513 outorgava aos sindicatos a representação coletiva dos trabalhadores. Também em 1965, a Lei n.º 4.717/65 que regulou a Ação Popular apresentava uma legislação de forte presença da atuação e defesa de interesses de natureza coletiva.

---

<sup>1</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 79.

Como bem destaca Gregório Assagra de Almeida

A CLT legitimava, em seu art. 513, os sindicatos a representarem, perante as autoridades judiciárias e administrativas, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal [...] e também previa o ‘dissídio coletivo’ como forma de tutela coletiva (art. 856). A Lei n. 4.717/65, que instituiu a ‘ação popular’, já legitimava o cidadão para a impugnação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. [...] Existia também a Lei n. 4.215/63, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, hoje revogado pela Lei n. 8.906/94, e dispunha, em seu art. 1º, que cabia à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe.<sup>2</sup>

Ato contínuo, em 1985 surge a Lei da Ação Civil Pública. Em seguida é promulgada a Constituição-Cidadã, em 05 de outubro de 1988, que veio trazer um cabedal de direitos e garantias de âmbito geral. E foi alicerçado na Carta Maior e seguindo os moldes da Lei 7.347/85 que surgiu uma nova gama de tutelas de interesses transindividuais que vieram somar-se à proteção do cidadão e de seus direitos, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor com amplo emprego em nossos dias.

Portanto, os estudos e legislações atinentes a interesses transindividuais não são recentes, datando Congressos Ibero-americanos desde a década de 60, na Venezuela, em que já se discutia a formulação de um direito processual coletivo. No entanto, foi somente com o término do período ditatorial e a redemocratização do Brasil que o ordenamento jurídico obteve significativamente um diploma legal que amparasse os interesses difusos e coletivos, como acontecera de forma singular com o advento da Lei n.º 7.347, à 24 de julho de 1985, que introduziu ao ordenamento pátrio a Ação Civil Pública.

Tal instrumento processual introduziu no ordenamento pátrio uma legislação já consagrada em semelhança no exterior, em especial nos Estados Unidos da América, que já possuíam tutelas jurisdicionais de direitos e interesses de massa. A ação civil pública representou um marco de uma época muito importante para o cenário político e jurídico brasileiro, além de representar o instrumento de grande efetividade para tutela de interesses difusos e coletivos empregado no seio forense.

Neste escólio segue a lição de Gregório Assagra de Almeida que entende que

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 263.

não há como falar ou pensar em ‘direito processual coletivo comum’, no Brasil, antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.347/85, que instituiu a ‘ação civil pública’. Isso porque não existia em nosso país, um microsistema próprio, como existe hoje, de tutela dos direitos de massa.<sup>3</sup>

O ordenamento jurídico já possui diversas leis que consagram os interesses transindividuais, embora sem uma sistematização unificada, e sem uma regulação processual. O Ministério da Justiça já está de posse de dois anteprojetos de lei (UERJ/UNESA/AJUFE e IBDP/USP) que versam sobre a temática, havendo ainda largo conhecimento da existência da proposta de Código de Processo Civil Coletivo do professor baiano Antonio Gidi, atualmente radicado nos E.U.A.

A ausência de sistematização unificada gera conflitos em torno de pontos essencialmente fundamentais para a própria efetividade do processo coletivo, tal como a competência para o julgamento das ações coletivas. Nesta senda, havendo leis que amparam interesses difusos e coletivos, tratemos do cotejo dado por estas legislações à matéria de competência em discussão.

### **3. A COMPETÊNCIA NA LEGISLAÇÃO COLETIVA ATUAL**

Para melhor racionalidade do estudo destacaremos a matéria da competência tal como concebida hoje pelas leis da ação popular, da ação coletiva e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A lei n.º 4.717/65, que regula a Ação Popular estabeleceu a seguinte tratativa para a competência da referida ação:

Art. 5º - Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

---

<sup>3</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 263.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Da análise do diploma legal acima é possível aferir que a ação popular atribui competência vertical da União aos Municípios, de forma que a competência permeia da Justiça Federal à Justiça Estadual, tomando-se como referencial a origem do ato impugnado. A forma tratada nos parece muito boa no sentido de eliminar qualquer conflito de competência entre a Justiça Federal e Estadual, posto que o ato impugnado terá uma única origem, federal ou estadual e municipal, razão pela qual, respectivamente, a competência seria atribuída à Justiça Federal ou à Justiça Estadual.

De toda sorte, diante de complexas situações fáticas, mesmo que houvesse o conflito, por exemplo, entre entidades federais (União) e estaduais ou municipais, o §2º do artigo 5º do artigo transcrito elucida que a competência redundaria à União, marcando a verticalidade do julgamento.

Mas havendo conflito entre entidades federais, qual seria o Juízo competente para julgar a ação? Mais uma vez a própria lei em seu artigo 5º, §3º estabelece que a prevenção resolveria a contenda. Destarte, a competência para julgamento da ação popular apresenta-se, a nosso ver, de forma bastante simples, clara e eficaz para o regramento dos casos concretos.

No tocante à Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, observamos a seguinte regra de competência:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 2001)*

A Lei da Ação Civil Pública tomou por referencial o local do dano para apontar a competência do juízo em que se fará o julgamento da ação que objetiva a condenação ou obrigação de fazer ou não fazer referente a interesse difuso ou coletivo lesado. Saliente-se, neste sentido, a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, para quem

“a competência, na tutela dos interesses transindividuais, é sempre absoluta e se identifica com o lugar da lesão, ou ameaça a lesão de interesses transindividuais”.<sup>4</sup>

A redação atribuída pela Lei n.º 7.347/85 ao estabelecer a competência territorial do local onde ocorrer o dano, não elucidou de forma mais precisa as diversas possibilidades de conflitos de competência, pois as peculiaridades dos direitos transindividuais admitem que nem sempre o dano se restrinja a um só local. Restou, pois, genérica em demais a regra de competência para o julgamento das ações que tivesse por escopo a proteção dos direitos difusos e coletivos albergados pela ação civil pública.

Este fato motivou que o legislador melhorasse a regra do foro para a ação civil pública incluindo pelo CDC a regra do foro alternativo, como consta no artigo 93, I e II do CDC, que assim esmiuçou:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O artigo 21 da Lei da ação civil pública estabelece que o CDC atuará de forma subsidiária, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 93 do referido *Codex* à Lei n.º 7.347/85. Também segundo Pedro Lenza<sup>5</sup>, o Código de Defesa do Consumidor, pelo disposto nos artigos 90, 110 e 117 é aplicável a toda e qualquer ação que objetive tutelar interesse difuso ou coletivo.

Destarte, o juízo competente para conhecimento de uma ação civil pública determina-se pelo local onde ocorreu o dano, ou, em sendo de âmbito regional ou nacional no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, o qual entendemos seja respectivamente, isto é, se o dano for regional englobando mais de uma Comarca ou Subseção Judiciária Federal, a ação civil pública deverá ser proposta no foro da Capital, eis que mais próximo do dano que o juízo do Distrito Federal.

Porém, se o dano for de âmbito nacional, então o foro competente será o da Capital Federal. Explicitando melhor, observando os artigos acima citados,

<sup>4</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 164.

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 224 seq.

interpretamos a competência da ação civil pública da seguinte forma: - Se o dano for de âmbito local: será competente o juízo da Comarca em que ocorrer o dano; - Se o dano for de âmbito regional, envolvendo mais de uma Comarca do mesmo Estado, o foro será o do juízo da Capital do Estado; - Se o dano for de âmbito nacional, o foro será do juízo do Distrito Federal. - Em sendo a matéria ou a parte envolvida um ente federal, a competência será da Justiça Federal. Note-se, ainda, que à ação civil pública aplicam-se as regras de conexão, continência. Também se aplica a prevenção.

#### **4. A COMPETÊNCIA ESTUÍDA PELOS ANTEPROJETOS**

Partimos doravante para a análise apresentada pelos Anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos destacando desde logo que todos os anteprojetos tomaram o local do dano como referencial para estatuir a competência (territorial) para o julgamento das ações coletivas.

Neste sentido, o anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo<sup>6</sup> apresentado por Antonio Gidi, professor assistente da Universidade de Houston, formula a seguinte proposta:

##### Artigo 4. Competência territorial

4. Em caso de Estado Federado, as ações coletivas serão propostas:

I – no foro do local onde ocorreu ou teria ocorrido o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado, na Justiça Federal, para os danos de âmbito estadual ou regional;

III – no foro do Distrito Federal, na Justiça Federal, para os danos de âmbito nacional

A proposta estabelece que em sendo um dano municipal, o foro será da Comarca do local do dano. Em abrangendo mais de um Município o foro será da Justiça Federal da Capital do Estado. E em sendo um dano de âmbito nacional o foro será na Justiça Federal no Distrito Federal.

Esta formulação apresenta resistência no tocante ao real conhecimento e às melhores possibilidades de instrução probatória em razão do distanciamento dos juizes da causa do local do dano. Já adverte Renato Franco de Almeida neste sentido ao indagar:

Como seria possível facilitar a colheita de prova pelo Magistrado se, v. g., fosse definida a competência do Distrito

---

<sup>6</sup> GIDI, Antônio. Código de Processo Civil Coletivo: um modelo para países de direito escrito. *Direito e Sociedade*. Curitiba, v. 3, n.º 1, jan./jun. 2004, p. 151-186.

Federal em quaisquer casos, mesmos naqueles em que a Capital da República não tenha sofrido os efeitos da conduta danosa?<sup>7</sup>  
De fato este é um problema enfrentando pelos demais anteprojetos.

Observe-se o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado em conjunto pelos programas de pós-graduação 'stricto sensu' da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA)<sup>8</sup>:

Art. 3º. Competência territorial É competente para a causa o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

§1º. Em caso de abrangência de mais de um foro, determinar-se-á a competência pela prevenção, aplicando-se as regras pertinentes de organização judiciária.

§ 2º. Em caso de dano de âmbito nacional, serão competentes os foros das capitais dos estados e do distrito federal.

*Redação aprovada na UNESA:*

Art. 3º. Competência territorial É competente para a causa o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Parágrafo único. Em caso de abrangência de mais de um foro, determinar-se-á a competência pela prevenção, aplicando-se as regras pertinentes de organização judiciária.

A redação aprovada pela UERJ apresenta como referencial o local do dano sem distinguir a que Juízo (Federal ou Estadual) ou o âmbito, nacional estadual ou municipal, será competente a lide. Dirime os eventuais conflitos pela prevenção. E de forma facultativa, diverso do anteprojeto de Gidi, enlaça à Capital dos Estados e do Distrito Federal a competência para as questões cujo dano forem de âmbito nacional.

O anteprojeto aprovado pela UNESA impõe uma regra única: o foro de competência será do local do dano, e em caso de mais de um local, o conflito resolve-se pela prevenção. Como o referido anteprojeto apresenta a prevenção como solução de conflitos, a facultatividade em relação ao foro de competência, ao que nos parece, apresenta-se de forma mais coerente com o acesso à justiça, locomoção e instrução probatória.

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Renato Franco de; GAMA, Paulo Calmon Nogueira da. A competência nas ações coletivas do CDC. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 245, 9 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4826>>. Acesso em: 18 set. 2007.

<sup>8</sup> Cf. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Disponível em: <<http://www.direitouerj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc>>. Acesso em: 19 set. 2007.

Por fim, o anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)<sup>9</sup> apresentado em janeiro deste ano ao Ministério da Justiça estabelece a seguinte regra de competência:

Art. 22. Competência territorial – É absolutamente competente para a causa o foro:

I – do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – de qualquer das comarcas ou sub-seções judiciárias, quando o dano de âmbito regional compreender até 3 (três) delas, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

III - da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional, compreendendo 4 (quatro) ou mais comarcas ou sub-seções judiciárias;

IV – de uma das Capitais do Estado, quando os danos de âmbito interestadual compreenderem até 3 (três) Estados, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

IV- do Distrito Federal, para os danos de âmbito interestadual que compreendam mais de 3 (três) Estados, ou de âmbito nacional.

§ 1º A amplitude do dano será aferida conforme indicada na petição inicial da demanda.

§ 2º Ajuizada a demanda perante juiz territorialmente incompetente, este remeterá incontinenti os autos ao juízo do foro competente, sendo vedada ao primeiro juiz a apreciação de pedido de antecipação de tutela.

§ 3º No caso de danos de âmbito nacional, interestadual e regional, o juiz competente poderá delegar a realização da audiência preliminar e da instrução ao juiz que ficar mais próximo dos fatos.

§ 4º Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede da Justiça federal, processar e julgar a ação coletiva nas causas de competência da Justiça federal.

O anteprojeto do IBDP objetivou flexibilizar melhor a regra de competência buscando aproximar o julgamento da ação ao foro mais próximo do efetivo local do dano ou de onde este deva ocorrer. O foro do Distrito Federal só será acionado quando o dano atingir mais de três Estados.

A regra estatuída no parágrafo 3º acima transcrito, em tese demonstra a melhor alternativa apontada pelos anteprojeto, pois em havendo a instrução delegada ao juiz mais próximo do dano, com maior precisão se obterá a constatação da real situação fática e da extensão do dano.

<sup>9</sup> Cf. Anteprojeto Código Brasileiro de Processos Coletivos. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/site/index.php?m=enciclopedia&categ=16&t=QW50ZXByb2pldG9zIGRvIElCRFAgLSBBbnRlcHJvamV0b3M=>>. Acesso em: 19 set. 2007.

A questão que se levanta é se tamanha flexibilização, em que as audiências preliminares e de instrução se fará pelo juiz mais próximo do dano não irá comprometer a convicção do juiz que de fato irá julgar o caso, pois literalmente tomará ciência do caso apenas pelas narrativas do Caderno Processual.

## **5. APRECIÇÃO DOS ANTEPROJETOS AO CASO HIPOTÉTICO**

Da análise dos anteprojetos apresentados pelo IBDP, UERJ/UNESA e Antonio Gidi, é uníssono o entendimento de que o local do dano apresenta-se como melhor referencial para delimitação da competência para o julgamento das ações coletivas.

A contenda emerge quando o dano não se especifica a um único local, mas se estende a vários locais, como se pode verificar com certa frequência em relação aos danos ambientais, que atingem mais de um ponto.

Imaginemos a complexidade de um caso hipotético em que uma barreira de contenção de uma empresa mineradora com produtos tóxicos se rompa em determinado município e atinja um rio que garante a água potável do referido Município e de outras dezenas de municípios, inclusive de diferentes Estados da federação, contaminando a água potável destes municípios.

Qual seria o foro competente para a ação coletiva segundo as propostas formuladas pelos anteprojetos?

Segundo a proposta de Antônio Gidi o referido caso seria dirimido no foro da Justiça Federal do Distrito Federal, pois abrangendo mais de um Estado o dano seria ambiental.

Já para o anteprojeto da UERJ e UNESA o caso hipotético acima seria julgado por qualquer foro em que o dano se perpetuou, sendo que este foro se tornaria preventivo em relação aos demais.

Por fim, para o anteprojeto do IBDP a contenda seria julgada no foro da Capital de um dos Estados envolvidos.

Da análise do caso e das propostas apresentadas pelos anteprojetos, temos que, a nosso ver, a melhor solução seria a dirimida pelo anteprojeto da UERJ/UNESA, pois cada município seria lesado, havendo legitimidade para a

propositura da demanda. Assim, a ação coletiva poderia ser ajuizada na Comarca de qualquer município, tornando-se esta preventiva em relação às demais.

Entretanto, não podemos olvidar, que mesmo atendendo à proximidade do dado ao juiz conhecedor da causa, é inegável que o juiz de uma Comarca acabaria ter por ampliada sua competência em relação aos das demais, inclusive do Estado vizinho, o que nos parece que imporá melhor detalhamento ao Código de Processo Coletivo em casos tais em que pelo critério da prevenção a competência de um juízo estadual extrapolasse a jurisdição de sua Comarca e de seu Estado.

Assim sendo, cogitamos se não seria o caso de que o Juízo para conhecimento do dano com a extensão do caso hipotético fosse, obrigatoriamente, um Juízo Federal, que inclusive possui área de jurisdição mais ampla que a dos Juízos Estaduais, resolvendo-se, inclusive, questões em que o dano fosse interestadual. Ademais, sedimenta Vigliar ao lecionar que:

Se de âmbito regional o dano ocorrido ao interesse transindividual, a competência será da justiça comum estadual e a demanda ajuizada no foto da efetiva lesão ou ameaça [...] a competência, contudo, será da justiça comum federal, se o dano, ou a iminência de sua ocorrência, considerada a sua extensão, ultrapassar a de um único Estado-membro, homenageando-se, assim, reflexos do princípio federalista.<sup>10</sup>

Nos parece também bastante salutar a especialização dos Juízos Coletivos. Com idêntico posicionamento frisa Américo Bedê Freire Júnior lecionando “ser importante a especialização de Varas para cuidar das questões relativas ao processo coletivo, posto que tal medida viabilizará uma especialização dos juízes permitindo uma maior sensibilidade às questões coletivas.”<sup>11</sup> De fato nos parece de forma mais acertada a federalização da competência quando o dano abranger mais de um Estado-membro, resolvendo-se ainda os conflitos de competência pela prevenção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>10</sup> VIGLIAR, op. cit., p. 164.

<sup>11</sup> FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de ‘lege ferenda’ ao aprimoramento do processo coletivo. *RePro*, São Paulo, n.º 117, ano 29, set./out. 2004, p. 133.

Em resumo podemos concluir que é positiva a sistematização de uma legislação processual civil coletiva que aprimore o tratamento, processo e julgamento das demandas de interesses difusos e coletivos.

Trata-se, portanto, de um relevante instrumento para a conquista plena da cidadania no campo jurídico coletivo, pois além de se tornar um instrumento processual que atenda os interesses da ‘massa’, asseguraria de forma mais clara os valores peculiares à interesses transindividuais.

As propostas dos anteprojatos, que inclusive já se encontram em posse do Ministério da Justiça, representam elevada análise das contendas possíveis, no entanto, como era plausível, alguns pontos ainda carecem de melhor vestimenta para que seja melhor apresentado à comunidade forense e à sociedade em geral.

A matéria da delimitação da competência para o julgamento das ações coletivas possui neste desiderato importância ímpar por corresponder diretamente ao acesso à justiça pela coletividade, e à própria efetividade do processo, pois não nos parece razoável transpor ao Distrito Federal, ou aos Juízos das Capitais do Estado as matérias tão-só pelo critério de que o dano seja regional ou interestadual.

Há de se compreender que o acesso à justiça também corresponde ao melhor acesso e condições de produção de provas, razão pela qual há imperativa necessidade de se aproximar a competência do juízo que irá julgar o caso ao local do dano, assim como às partes diretamente envolvidas e à colheita de provas, em regra, melhor presenciáveis no local (ou proximidades) do dano.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assangra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Renato Franco de; GAMA, Paulo Calmon Nogueira da. A competência nas ações coletivas do CDC. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 245, 9 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4826>>. Acesso em: 18 set. 2007.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de ‘lege ferenda’ ao aprimoramento do processo coletivo. *RePro*, São Paulo, n.º 117, ano 29, set./out. 2004.

GIDI, Antônio. Código de Processo Civil Coletivo: um modelo para países de direito escrito. *Direito e Sociedade*. Curitiba, v. 3, n.º 1, jan./jun. 2004, p. 151-186.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1999.